



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904103/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.211 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009, 2010

DILIGÊNCIA. NOVA DOCUMENTAÇÃO ANTES AUSENTE. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA UNIDADE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Se após diligência, com base em novos documentos, a própria Fiscalização atesta a origem e a existência de parte do direito creditório utilizado na DCOMP, a compensação pretendida deve ser parcialmente homologada.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN. Após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO. VEDAÇÃO LEGAL. SUMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, adotar integralmente as razões de decidir constantes do Acórdão prolatado nesta mesma sessão de julgamento no Processo nº 10166.904102/2014-71 e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acatando-se a parcela adicional do crédito pretendido pela Contribuinte nos termos e demonstrações da Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 do referido PA ao qual o presente feito encontra-se apenso, devendo a Unidade Local tão somente corrigir os valores da Tabela 19 referentes à Filial BB Espanha (Madrid), adotando os valores anteriores expressos na Tabela 14 da Informação Fiscal de fls. 4516/4520 (os mesmos já aplicados pela DRJ a quo), incorporando tal alteração no cálculo do crédito procedente quando da execução da presente decisão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3321 a 3342) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 3278 a 3308) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 66 a 86), homologando parcialmente as DCOMPs (fls. 02 a 53) objeto do feito, reconhecendo crédito superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 54 a 64).

O presente processo trata de compensações de CSLL do ano-calendário de 2010. Toda a matéria ainda controversa vem sendo tratada no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71, referente a compensações de IRRF formada por pagamento de tributos pagos no exterior pela filiais e coligadas da Recorrente.

Existe identidade das alegações em ambos os autos. As diligências promovidas no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71 também trataram do crédito de CSLL debatido no presente feito.

No mais, por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo da DCOMP nº 38274.96645.290113.1.7.03-7020 (fls. 02 a 36) com demonstração de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 114.281.491,41 referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, e das DCOMPs vinculadas nºs 25583.74508.270912.1.3-9623, 25207.67395.301012.1.3.03-6848, 38123.27424.300113.1.3.03-6080 e 17323.50475.290513.1.3.03-7200 .

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 095450206 de fls.54, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 89.041.207,58, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao IR pago no Exterior e estimativas pagas foram apenas parcialmente confirmadas, conforme quadro reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DICOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DICOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DICOMP	12.530.610,71	1.608.146,88	2.002.016.098,19	0,00	0,00	0,00	2.016.154.855,78
CONFIRMADAS	0,00	1.608.146,88	1.989.306.424,67	0,00	0,00	0,00	1.990.914.571,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DICOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 114.281.491,41. Valor na DIPJ: R\$ 114.281.491,41.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.016.154.855,78.

CSLL devida: R\$ 1.901.873.363,97.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DICOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.041.207,58.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DICOMP: 381.23.27424.3001.1.3.1.3.0.3-6060.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DICOMP:

17323.50475.290513.1.3.03-7200.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.523.843,14	6.104.768,62	5.197.547,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada e identificação dos PER/DICOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DICOMP", item "PER/DICOMP-Despacho Decisão".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificado do ato de não homologação da compensação, em 11/12/2014 (fls. 65), a interessada apresentou em 08/01/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 66 a 86, acompanhada dos documentos de fls. 87 a 3087. As alegações do contribuinte estão reproduzidas a seguir:

1 – DO IRPJ PAGO NO EXTERIOR – DAS GLOSAS INDEVIDAS:

Antes de qualquer coisa, vale registrar que os apontamentos realizados pela DRF, em relação aos comprovantes de imposto pago no exterior foram realizados nos autos do processo nº 10166.721069/2014-45, incluindo, também, os débitos indicados no processo nº 10166.721073/2014-11, processos, estes, que tratam dos débitos (IRPJ – código de receita 2319, e CSLL – código de receita 2469) arrolados nas DCOMP nº 21766.13947.290113.1.7.02-9150 e 38274.96645.290113.1.7.03-7020, respectivamente (**Anexo 4**).

Pois bem. Feito o registro acima, promoveremos o confronto dos apontamentos efetuados pela DRF para as dependências BB no exterior, que geraram a glosa do crédito, impugnando-os especificamente, de forma a demonstrar a incorreção do despacho e a efetiva comprovação e regularidade do IRPJ pago no exterior nos anos de 2009 e 2010, a saber:

1.a – BB BUENOS AIRES:

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 81.494,09
2010 – R\$ 77.028,95

Alega a RFB que a não aceitação dos documentos se deu em virtude de os mesmos não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), bem pelo fato das DIPJ de 2010 e 2011 apresentarem lucro disponibilizado como zero.

Nenhuma razão assiste à DRF. A ausência de reconhecimento pelo órgão arrecadador decorre do “**Acordo para Simplificação de Legalização de Documentos Públicos**” firmado em 2004, entre Brasil e Argentina, e que prevê a recíproca desnecessidade de consularização de documentos públicos, expedidos por ambos países quanto à possibilidade de compensação pelo BB, de IRPJ incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, computados no lucro real, até o limite do IRPJ incidente, no Brasil, sobre referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, sem, no entanto, o Banco promover a aludida consularização prevista no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Quanto aos informes contidos nas respectivas DIPJ, cabe registrar que o lucro apresentado na DIPJ e na DRE é o lucro contábil. Já o lucro fiscal é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações, conforme a legislação de cada país, o que pode culminar em resultados distintos entre o resultado contábil e o fiscal, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil. Desse modo, é possível que haja IR a compensar, mesmo que a empresa tenha prejuízo.

Traz-se aos autos, por oportuno, os respectivos comprovantes da dependência e a tradução juramentada (Anexo 5).

1.b – BB NOVA IORQUE E BB USA HOLDING:

Valor dos Comprovantes BB Nova Iorque: 2009 – R\$ 718.424,34
2010 – R\$ 1.321.599,85

Valor dos Comprovantes BB USA Holding 2010 – R\$ 18.013,05

Alega a DRF que a BB USA Holding não foi declarada nas fichas 34 e 35 DIPJ de 2011 e o BB Nova Iorque declarou lucro zero na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009).

Novamente fale razão ao Fisco. Conforme informado na resposta à intimação nº 678/2014, de 29.08.2014, no ano-calendário de 2009, o BB possuía participação societária indireta de 100% do capital da Holding, por intermédio da subsidiária integral BB Aktiengesellschaft Viena, cujas informações declaradas nas fichas 34 e 35, da DIPJ 2011, contém o resultado daquela empresa (Anexo 21).

Já em relação ao BB Nova Iorque, o lucro apresentado na DIPJ e na DRE é o lucro contábil. Já o lucro fiscal é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações, conforme a legislação de cada país, o que pode culminar em resultados distintos entre o resultado contábil e o fiscal, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil. Desse modo, é possível que haja IR a compensar, mesmo que a empresa tenha prejuízo.

1.c – BB FRANKFURT:

Valor dos Comprovantes:	2009 – R\$ 5.567.257,98
	2010 – R\$ 3.330.778,46

A não aceitação se deu em virtude dos documentos apresentados não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), bem pelo fato de não ter identificado a data dos efetivos pagamentos.

Traz-se, por oportuno, novos comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador e a respectiva tradução juramentada, além de promover a reapresentação daqueles documentos anteriormente apresentados por estarem de acordo com a legislação aplicável (Anexo 6).

No que se refere aos pagamentos realizados, cumpre registrar que as datas dos efetivos pagamentos estão consignadas na relação que acompanha a documentação (Anexo 6). Em momento algum a DRF se preocupou em se certificar acerca da data dos pagamentos e nem considerou a informação contida na relação anteriormente apresentada.

1.d – BB LONDRES E BB SECURITIES:

Valor dos Comprovantes BB Londres:	2009 – R\$ 5.789.302,50
	2010 – R\$ 21.287.626,69

Valor dos Comprovantes BB Securities:	2009 – R\$ 5.283.797,55
	2010 – R\$ 4.880.610,43

Segundo a RFB, a documentação apresentada não atende os requisitos dos arts. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, e 16, §2º, II, da Lei 9430/96.

Alega, também, que a BB Securities não foi declarada participação no exterior na ficha 34 e 35 da DIPJ, bem como não foi esclarecido se o lucro da mesma foi oferecido à tributação. Alega, por último, que o art 4º da IN SRF nº 213/02 veda compensação de prejuízo com lucros no Brasil. Tal informe decorre do fato de a BB Londres ter tido prejuízo em 2009.

Também aqui são infundadas as alegações fiscais. Visando comprovar o contrário, o Contribuinte traz novos comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador e a tradução juramentada, além de promover a reapresentação dos documentos anteriormente apresentados por estarem de acordo com a legislação aplicável (**Anexo 7**).

Destaca-se, ainda — ao teor da resposta à intimação nº 678/2014, de 29.08.2014 — que o BB possuía participação societária indireta de 100% no capital da empresa, por intermédio da subsidiária integral Brazilian American Merchant Bank (BAMB), cujas informações declaradas nas fichas 34 e 35, da DIPJ 2011, incorporam o resultado da BB Securities.

Por fim, cabe salientar que o resultado foi oferecido à tributação, conforme, aliás, também informado na resposta à intimação nº 678/2014, de 29.08.2014. Ao que parece tais informes passaram despercebido pela DRF.

1.e – BB TÓQUIO:

Valor dos Comprovantes:	2009 – R\$ 7.878.426,14
	2010 – R\$ 2.703.158,70

A não aceitação se deu em virtude dos documentos apresentados não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), embora tendo sido identificado a data dos pagamentos.

Cabe registrar que, em relação ao BB Tóquio, não será possível emitir novos comprovantes pelo órgão arrecadador, porquanto conforme informado pelo próprio órgão, somente é possível a emissão para os últimos três anos, remanescendo, por conseguinte, apenas os documentos já apresentados à fiscalização (**Anexo 8**).

1.f – BB PARIS:

Valor dos Comprovantes: 2010 – R\$ 866.246,40

A DRF alega que os documentos apresentados não guardam relação com o imposto de renda, além de não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95).

Visando comprovar a incorreção da manifestação fiscal, traz-se aos autos estudo elaborado sobre a legislação (**Anexo 9**), realizado junto a BB Paris, demonstrando que os pagamentos realizados se referiram exclusivamente ao imposto sobre o lucro, não se incluindo aí a parcela alusiva à Contribuição Social de Solidariedade.

Traz-se, também, a juntada dos novos comprovantes auferidos, emitidos em estrita conformidade com os requisitos do §2º do art. 26 da Lei 9249/95 e inciso II do §2º do art. 16 da Lei 9430/96, de forma a demonstrar a regularidade fiscal em relação ao BB Paris (**Anexo 9**).

1.g – BB MILÃO:

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 1.380.701,38
 2010 – R\$ 926.462,56

Segundo a RFB, a documentação apresentada não atendem os requisitos do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, e do art. 16, §2º, inciso II, da Lei 9430/96, embora tendo sido efetivamente identificado os pagamentos realizados.

Cabe registrar que o órgão arrecadador estrangeiro não emite o comprovante, tampouco firma documento informando que não efetua tal procedimento, remanescendo, por conseguinte, apenas os documentos já apresentados e constantes dos autos (**Anexo 10**).

1.h – BB GRAND CAYMAN:

Valor dos Comprovantes: 2010 – R\$ 56.920,86

Alega a RFB que a documentação apresentada desatende os requisitos do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, porquanto não contém o reconhecimento do órgão arrecadador, embora tenha efetivamente identificado os pagamentos realizados.

Cabe registrar, que o aludido órgão arrecadador estrangeiro, não consegue identificar o favorecido pelo IRRF retido na remessa ao exterior e, por conseguinte, está impossibilitado de emitir o respectivo comprovante, remanescendo, por conseguinte, apenas os documentos já apresentados e constantes dos autos (**Anexo 11**).

1.i – BB MADRI:

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 359.851,20
 2010 – R\$ 2.361.606,59

Informa que a não aceitação dos documentos se deu em virtude de os documentos apresentados não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), bem como pelo fato de haver sido declarado lucro zero na da DIPJ de 2010.

Aqui, também, a razão passa longe da DRF. Visando comprovar o contrário traz-se aos autos novos comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador e a respectiva tradução juramentada, além de promover a reapresentação dos documentos anteriormente apresentados por estarem de acordo com a legislação aplicável (**Anexo 12**)

Quanto aos informes contidos nas respectivas DIPJ, cabe registrar que o lucro apresentado na DIPJ e na DRE é o **lucro contábil**. Já o lucro fiscal é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações, conforme a legislação de cada país, o que poderá culminar em resultados distintos entre o resultado contábil e o fiscal, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil.

Desse modo, é possível que haja IR a compensar, mesmo que a empresa tenha prejuízo.

1.j – BB MONTEVIDÉU:

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 6.035,88
 2010 – R\$ 6.048,70

Também, aqui, a DRF alega que a não aceitação se deu em virtude dos pagamentos não possuírem clareza, além do fato de os documentos apresentados não estarem reconhecidos pelo órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95).

Visando comprovar o contrário traz-se aos autos declaração do órgão arrecadador no qual se alteram os valores anteriormente comprovados do ano-calendário 2009 — de R\$ 4.024,91 para R\$ 6.035,88 — e do ano-calendário 2010 — de R\$ 5.898,60 para R\$ 6.048,70 (**Anexo 13**).

Junta-se, ainda, novos comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador e a respectiva tradução juramentada, bem como promove a reapresentação dos documentos anteriormente apresentados por estarem de acordo com a legislação aplicável (**Anexo 13**)

1.k – BB SANTIAGO:**Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 444.431,95**

Relata, a DRF, que o pagamento antecipado de impostos não implica na existência de lucro apurado no período, e que a não aceitação se deu do fato de os documentos apresentados não estarem reconhecidos pelo órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95).

Visando comprovar o alegado, traz os comprovantes de pagamento de todo ano-calendário, onde se pode observar que não houve compensação, mas apenas pagamentos. Traz-se, ainda, os comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador no seu sítio na internet, nos moldes do e-cac da RFB, e a respectiva tradução juramentada anteriormente apresentada (Anexo 14).

1.l – BB VIENA (IRRF):**Valor dos comprovantes: 2009 – R\$ 1.022.400,54
2010 – R\$ 1.275.695,93**

Em síntese, no particular a DRF alega o que segue:

- a) swifts juntados não tem qualquer associação com os valores pleiteados;
- b) não foram apresentados os contratos de câmbio;
- c) os valores de fonte não foram declarados pelas fontes pagadoras na DIRF;
- d) os documentos não foram colocados à disposição na boa ordem em que prescreve a legislação;
- e) o Banco não demonstrou que tenha assumido o ônus do IR fonte recolhido e
- f) há contradição na retenção de R\$ 23.863,03, efetuada pela Ativos, a título de IR fonte sobre aplicação financeira.

Aqui nenhuma razão socorre ao Fisco, porquanto: (i) os swifts estão relacionados com os comprovantes de retenção na fonte apresentados, e tem por objeto evidenciar que as retenções realizadas por ocasião da remessa ao exterior são antecipações de IR da dependência BB Viena; (ii) quanto a contratos de câmbio, em algumas situações em que a documentação não estava disponível foi apresentado o SWIFT da operação, que traz a todos os dados da operação (o favorecido, o IRRF da operação, a

data da operação e do recolhimento), (iii) quanto à declaração dos valores de fonte, esta constitui-se numa obrigação acessória sem qualquer ingerência do Contribuinte. Registra-se que somente a partir do ano de 2010 é que se tornou **obrigatório** o dever de informar, na DIRF, os valores de remessa para o exterior; (iv) quanto aos documentos disponibilizados, os mesmos foram planilhados por data e valor, e enviados à DRF, mediante processo digital, o que talvez possa ter prejudicado a visualização. Contudo, os documentos físicos, embora acessíveis e colocados à disponibilização, não foram sequer solicitados em nenhum momento; (v) no que tange à assunção do ônus do IR fonte, é bom esclarecer que foram enviados, à DRF, os SWIFT e os DARF das operações, justamente para demonstrar o referido vínculo, e (iv) quanto a suposta contradição alegada em relação à retenção de R\$ 23.883,03, trata-se tal valor de atualização do montante de dividendos pagos ao BAMB, cuja atualização equipara-se à aplicação financeira de renda fixa, sendo tributado à alíquota de 22,5% ao teor do art. 1º da IN SRF nº 12/99.

Traz-se, aos autos, por amostragem, dada a grande quantidade de documentos, os SWIFTS dos anos de 2009 e 2010 (**Anexo 15**).

Destarte, constata-se ser totalmente improcedente o indeferimento parcial do pedido de compensação formulado pelo Contribuinte.

1.m – BB VIENA (IRPJ):

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 1.141.103,96

Em síntese, no particular, mesmo admitindo que os comprovantes sejam emitidos pelo Ministério Federal de Economia, a DRF alega que:

- a) não há comprovante para o valor de R\$ 139.602,07;
- b) há duplicidade de documentos;
- c) os documentos estão em desacordo com o §2º do art. 26 da Lei 9.249/95, pois não estão reconhecidos nem pelo órgão arrecadador e pelo Consulado.

Aqui também nenhuma razão socorre ao Fisco, pois (i) traz-se aos autos declaração emitida pelo órgão arrecadador que comprova o pagamento suscitado (**Anexo 16**); (ii) quanto a duplicidade alegada, as datas foram enviadas com os comprovantes que supostamente eram de 2010, mas se referiam ao ano de 2009. Tal situação só poderia ser evidenciada após declaração do órgão arrecadador informando que os pagamentos se referiam à 2009; e (iii) não procede a alegação, uma vez que o comprovante emitido pelo Ministério Federal de Economia está sim devidamente consularizado.

Com efeito, a exemplo do item anterior, aqui também carece de suporte as alegações fiscais, calhando o reconhecimento do direito creditório glosado. É o que se requer.

1.n – BBTUR:**Valor dos Comprovantes: 2010 – R\$ 728.483,08**

O Fisco alega que o valor de R\$ 371.488,53, pago por estimativa a título de IRPJ e CSLL não restou documentado, e que não há previsão legal para que os valores pagos pela BBTUR sejam compensados pelo Banco.

Mais uma vez sem razão. A época da fiscalização foi enviada Planilha, à DRF, contendo o detalhamento do IRPJ e CSLL pagos no período (**Anexo 17**). Os valores apontados pela fiscalização referem-se, a bem da verdade, a compensações efetuadas para liquidar os débitos de IRPJ e CSLL, cujas compensações ocorreram em estrita conformidade com o disposto no art. 14 da IN SRF nº 213/02, conforme, alias, se pode observar pelo demonstrativo abaixo

Planilha contendo os valores pagos e compensados pela BBTUR em 2010

BAMB - Equivalência Patrimonial - Controlada 2010						
MÊS	IRPJ Apurado	Dedução	Compensação ¹ Prejuízo Fiscal	Compensação ¹	DARF	% Participação
JANUÁRIO	274.742,00	109.200,00	26.740,00	-	309,10	0,99
FEBR.	230.000,00	32.134,10	34.625,00	-	319,28	
ABRIL	60.246,79	6.084,20	3.762,00	-	-	
DEZEMBRO	638.268,97	259.435,21	183.639,30	132.324,10	29.966,96	
ACERTO	1.163.257,76		388.766,30			
Total	742.456,73	449.862,67	291.461,14	105.754,09	216.278,88	739.002,16
Valor Compensado						501.462,91
MÊS	CSLL Apurada	Dedução	Compensação ¹ Base Negativa	Compensação ¹	DARF	% Participação
JANUÁRIO	84.370,00	-	26.250,00	-	74.100,00	0,99
FEBR.	80.000,00	-	26.250,00	-	69.500,00	
ABRIL	6.000,00	-	1.500,00	-	4.500,00	
DEZEMBRO	136.500,00	-	55.000,00	139.900,00	-	
ACERTO	226.870,00		108.000,00			
Total	280.280,00		84.000,00		141.119,14	277.480,00
Valor Compensado						197.026,67
Total						1.012.612,78
Valor Compensado						728.483,08
Número		Valor		Número		Valor
Banco		R\$ 91.500,00		Banco		R\$ 54.370,00
Banco		R\$ 37.400,04		Banco		R\$ 66.430,07

¹ Período de equivalência: de dezembro/2009 a novembro/2010. A compensação resulta da tributação integralmente.
Potencial de compensação: 30 meses de dezembro/2010 para dezembro/2011.

1.º – ATIVOS:

Valor dos Comprovantes: 2009 – R\$ 7.818.976,06
2010 – R\$ 15.258.901,21

A DRF alega que não há previsão legal para que os valores pagos pela empresa Ativos (**Anexo 18**) sejam compensados pelo BB. Todavia, em que pese o entendimento alegado, tem-se por incontroverso que os valores da empresa foram compensados, em total conformidade com o previsto no art. 14, § 6º, da IN SRF nº 213/02, que dispõe:

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.”

(...)
§ 6º A filial, sucursal controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.” (destacamos)

Como se poder constatar, a DRF, ao regulamentar a matéria, acabou por permitir que a pessoa jurídica no Brasil, compense, inclusive, os tributos pagos correspondentes aos lucros auferidos pelas pessoas jurídicas (no caso, em especial, a Ativos S.A.), nas quais a controlada no exterior (no caso o BAMB) tenha participação societária, sem restringir essa participação ao país de domicílio da controlada no exterior, portanto, essa participação pode ser inclusive no próprio Brasil, não havendo qualquer vedação para tanto.

Ora, ao determinar que esses tributos sejam consolidados pela controlada no exterior, tal qual a consolidação dos resultados (art. 1º, § 6º, da IN SRF 213/02), referida consolidação de tributos somente pode ser entendida como para fins de viabilizar a compensação de tributos também aqui no Brasil.

Assim, conquanto o tributo pago, pela Ativos S.A. não possa ser considerado, a rigor, como tributo pago no exterior, o fato é que a compensação desse tributo (pago no Brasil por empresa na qual a controlada no exterior detenha participação) acabou sendo também permitida pela citada regulamentação editada pela SRF. Isso equivale dizer que, mesmo se constituindo em procedimento legal, baseado em instrução normativa específica editada pela própria autoridade tributária, o Contribuinte teve seu pleito glosado importando na não homologação de sua DCOMP no particular.

Por outro lado, demonstrando a total correção do procedimento adotado pelo Contribuinte, vale acrescentar que a compensação também se encontra salvaguardada em dispositivo expresso contido no art. 9 da MP nº 2 158-35, de 24.08.2001, assim prescrito:

“Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.
Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996.” (destacamos)

Por fim, pelos normativos citados, é inegável a haver permissivo legal para o Contribuinte – controlador do BAMB – compensar os tributos pagos decorrentes dos lucros auferidos pela Ativos S.A., subsidiária do BAMB, haja vista que os lucros apurados pela Ativos são consolidados no balanço do BAMB para fins de tributação pelo BB, aqui no Brasil.

A tabela abaixo, trazida pelo próprio Relatório de Intervenção do Contribuinte elaborada pela fiscalização, demonstra a parcela dos pagamentos de imposto sobre o lucro efetuado no exterior que foi efetivamente reconhecida pela DRF. Pode-se observar que — inclusive em detrimento aos normativos legais vigentes — apenas e tão somente a parcela referente ao IRRF cobrado em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade do BAMB foi reconhecida:

Crédito de IRPJ exterior reconhecido

Empresa	Compensação IRPJ (2009)		Compensação IRPJ (2010)	
	Valor Informado (R\$)	Valor Confirmado (R\$)	Valor Informado (R\$)	Valor Confirmado (R\$)
Pagamentos no Exterior				
BB Buenos Aires	81.494,09	0,00	77.028,92	0,00
BB New York	728.424,34	0,00	1.521.599,51	0,00
BB USA <i>Prêmio</i>			13.013,05	0,00
BB Frankfurt	5.167.247,98	0,00	3.350.778,46	0,00
BB Londres	5.789.301,50	0,00	71.287.626,29	0,00
BB New Londres	5.251.747,22	0,00	4.880.617,43	0,00
BB Tokyo	7.876.426,14	0,00	2.761.138,70	0,00
BB Paris			866.246,40	0,00
BB Milão	5.180.761,48	0,00	524.462,50	0,00
Grand Canyon			56.976,58	0,00
BB Madri	3.795.531,20	0,00	2.261.606,59	0,00
BB Monte Carlo	4.024,93	0,00	5.344,64	0,00
BB Santiago	444.411,93	0,00		
BB Viena	1.147.104,96	0,00	1.013.976,56	0,00
Retenção				
BB Viena	1.032.400,54	0,00	1.275.655,93	0,00
Bamb	15.477,09	33.477,09	817.386,70	817.186,70
Bamb	13.887,04	0,00		
BB Tuz			128.482,08	0,00
Ativos S.A.	7.818.476,08	0,00	15.238.961,21	8.000

Fonte: Relatório de Intervenção do usuário - RFB

Logo, a toda evidência, e com base nos próprios levantamentos realizados pela DRF, tem-se efetivamente demonstrado a total incorreção da glosa do direito creditório apurada, urgindo o reconhecimento da subsistência do crédito declarado. É o que se requer.

2 – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS – DAS PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA FORMALMENTE REALIZADA:

O despacho decisório recorrido, dente outro ponto, faz referência à ausência de recolhimento das multas moratórias objeto da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, em curso na 8ª Vara Federal do DF (Anexo 19), de forma a justificar a não alocação de determinados DARF aos débitos correspondentes.

Conforme consignado pela DRF no Relatório de Intervenção do Usuário, ao proceder ao recálculo das estimativas no ano de 2010, e efetuar os recolhimentos complementares, o Contribuinte deixou de considerar a parcela de multa do suposto recolhimento em atraso, quitando apenas o principal e parcela relativa aos juros.

De acordo com a DRF, esse procedimento está embasado pelo art. 170 do CTN, haja vista a suposta ausência de “liquidez e certeza” em relação aos pagamentos efetuados sem o recolhimento dos valores de multa de mora, mesmo estando a cobrança das aludidas multas com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da aludida Ação Ordinária (Anexo 19).

A seguir, por necessário, traz-se o demonstrativo da composição dos pagamentos e das alocações dos DARF aos respectivos débitos compensados realizados pela DRF (Anexo 4)

Detalhamento da proporcionalização dos pagamentos de CSLL e IRPJ efetuados

PA Est. Estimativa (AC 2010)	Valor do Principal - a confirmar (R\$)	Valor Alocado do Darf (R\$)	Saldo (R\$)	PA Est. Estimativa (AC 2010)	Valor do Principal - a confirmar (R\$)	Valor Alocado do Darf (R\$)	Saldo (R\$)
Janeiro	1.178.019,71	2.869.227,64	438.911,89	Janeiro	561.672,56	4.811.719,41	295.502,81
Fevereiro	2.870.168,40	2.462.684,56	404.413,84	Fevereiro	4.738.042,46	4.054.440,59	574.119,87
Março	11.874.763,55	11.679.807,25	1.941.687,30	Março	22.300.858,90	19.468.749,37	2.832.809,53
Abril	5.896.325,34	7.317.681,68	1.421.356,34	Abril	6.494.576,24	5.956.486,74	538.089,50
Mai	11.336.478,83	11.062.132,29	2.908.354,54	Mai	22.548.128,31	19.268.492,48	3.280.635,83
Junho	1.044.077,44	6.495.769,91	1.118.394,56	Junho	11.874.467,58	10.826.783,26	1.047.684,32
Julho	802.888,68	922.376,11	1.119.487,43	Julho	1.031.487,43	871.806,31	169.681,12
Agosto	11.455.487,52	11.595.802,26	2.267.265,67	Agosto	25.259.846,53	1.490.119,81	6.464.028,81
Setembro	11.413.336,97	11.421.821,41	1.991.999,56	Setembro	19.628.144,39	16.721.145,02	2.907.999,37
Outubro	5.408.916,67	4.588.183,29	307.882,38	Outubro	8.264.460,25	3.459.631,34	1.021.828,91
Novembro	8.688.293,15	7.338.548,21	1.299.541,22	Novembro	14.066.478,44	11.919.088,37	2.147.390,07
Dezembro	8.417.156,58	7.412.916,50	542.240,08	Dezembro	10.064.258,46	2.000,00	20.867.096,46
Total	83.688.962,41	76.832.417,79	19.122.546,31	Total	152.169.197,64	129.799.521,16	22.369.676,48

Contudo, melhor sorte não socorre ao Fisco. O que se busca na Ação Ordinária nº 25986-53/2012.4.01.3400, é justamente a exclusão das multas aplicadas em face das denúncias espontâneas realizadas, estando o débito *sub judice* com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos (Anexo 18), o que torna totalmente indevida a glosa operada.

Sobre o objeto da demanda, a jurisprudência pátria, sobretudo o cenário jurisprudencial atual do STJ, traçado em sede de recurso representativo de controvérsia (recurso repetitivo), consolidou o entendimento de que ***“a denúncia espontânea importa na exclusão das multas moratórias aplicadas”*** (REsp nº 1.149.022/SP).

Tanto é assim que a própria PGFN editou os Atos Declaratórios PGFN nº 04/2011 e 08/2011 (Anexo 20), onde autoriza expressamente *“a dispensa da apresentação de contestação, recursos ou a desistência dos já interpostos, para as ações que discutem a exclusão da incidência da multa nos casos de denúncia espontânea, ou mesmo a própria ocorrência da denúncia espontânea”* como, aliás, é exatamente o presente caso.

Assim, é bom deixar claro que inexistiu, no presente feito, tributo algum a ser recolhido, e que as multas cobradas — e que culminaram na glosa do direito creditório — decorreram da não aceitação das denúncias espontâneas operadas, sendo certo que o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros, foi regularmente realizado, conforme atesta a própria DRF, ao promover o recálculo das estimativas do ano de 2010, urgindo, assim, a reforma do despacho decisório no particular.

Diante da efetiva comprovação ora realizada, e pela farta prova documental que ora se junta, tudo em nome do *princípio da verdade material*, não remanesce dúvida de que o direito creditório declarado, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2011 é plenamente suficiente para compensar integralmente o débito informado na DCOMP apresentada, urgindo a reforma do despacho decisório. É o que, de fato e de direito, se requer.

II – DO DIREITO

1 – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAR INTEGRALMENTE O DÉBITO DECLARADO – DOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS E DOS ORA TRAZIDOS:

O art. 53 da Lei nº 9.784/99, dispõe que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando errados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

O processo administrativo deve sempre priorizar o **princípio da verdade material**, que atribui a autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito. Tal revisão constitui-se num dever do próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível que se considere como válidos lançamentos maculados por vícios e incorreções que comprometam a própria essência da cobrança do crédito.

Destarte, e exclusivamente sob o aspecto formal, traz-se a documentação comprobatória que formou o direito creditório declarado na DCOMP, relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2011, e também do andamento processual atualizado da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400 — onde se pleiteia o não pagamento das multas moratórias em face das denúncias espontâneas realizadas (**Anexo 18**) — demonstrando que a glosa procedida é de toda improcedente. Neste ponto, não se pode olvidar que o Banco é possuidor do crédito alegado, conforme se depreende das declarações (DCTF e DIPJ) regularmente apresentadas, demonstrando que a suposta insuficiência de crédito na DCOMP apresentada é de toda improcedente.

Destarte, ao teor dos documentos que ora se junta, uma vez demonstrado que o Banco é possuidor de crédito suficiente, inexistem razões para a manutenção da decisão proferida, devendo, por conseguinte, ser reformado o Despacho Decisório recorrido. É o que se requer.

2 – DA LEGAL, DEVIDA E OBRIGATÓRIA REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL – DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

O Fisco tem o dever legal de revisar “de ofício” o lançamento tributário (art. 149 do CTN), uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário. Caso contrário, estar-se-á cobrando do contribuinte o que ele não deve, configurando indevida invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público. Sob tal óptica, não se discute também que a Administração deve obedecer aos **princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa**.

E, nesta ordem de idéias, o direito creditório glosado, que culminou com a homologação parcial da DCOMP apresentada, em face da suposta insuficiência dos créditos declarados, **além de indevido, tem intuito meramente arrecadatário sendo de todo confiscatório, violando os preceitos constitucionais**.

Conclui-se, pois, que a revisão "de ofício" do lançamento, ao contrário de ser atividade ilegal, **é medida vinculada** (e não meramente discricionária) imposta pelo ordenamento jurídico vigente. Se assim proceder, estar-se-á efetivamente agindo com razoabilidade, sobretudo para evitar que **vícios e/ou incorreções não tenham o condão de se transformar em fatos geradores de obrigação tributária** (Acórdão nº 104-18028 do CARF).

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, evidenciada a legitimidade dos créditos declarados, o Banco/Contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão proferida, e requer seja a mesma acolhida para determinar, à DRF de origem, que promova a homologação integral da DCOMP objeto do presente feito, em face da real e comprovada existência de crédito suficiente apurado em seu favor (arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96, e 1º c/c 41 da IN RFB nº 1.300/12).

Ao seu turno, a 6ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no Brasil, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto incidente no exterior somente é passível de compensação com o devido no Brasil se os lucros auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2010**PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2010**HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, a existência de seu direito creditório, abordando especificamente a formação do crédito referente a algumas de suas filiais e coligadas e reiterando as alegações de Direito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, a presente demanda relaciona-se diretamente, inclusive no que tange ao conjunto probatório apresentada pela Contribuinte, ao Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71 – promovendo, a própria Unidade Local a reunião e o apensamento dos seus respectivos autos.

No curso do Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71 o crédito de CSLL tratado neste feito foi objeto de apuração e cálculos específicos, inclusive por meio de 3 (três) Diligências determinadas naqueles outros autos, nas quais foram conferidas à Contribuinte o direito de Manifestação, constando expressamente a vinculação de seu resultado com este contenda.

Registre-se que, naqueles outros autos a Contribuinte também versou e defendeu sua pretensão em relação aos créditos de CSLL debatido neste feito. Desse modo, para efeitos processuais, considera-se que o contencioso das matérias tratadas nos 2 (dois) processos restou, após decisão da DRJ *a quo*, concentrada no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Não pode qualquer contribuinte locupletar-se de *dupla* e indevida oportunidade postularia, recursal, em face de mero *atraso* no apensamento físico ou digital de processos administrativos, uma vez que o teor material, jurídico e probatório das demandas ulteriormente reunidas já vinha sendo analisado e debatido.

A própria DRJ *a quo* também se valeu, expressamente, da transposição da decisão daqueles autos para a resolução da presente demanda.

Mais do que isso: analisando os termos do Recurso Voluntário encartado neste processo, confirma-se que suas matérias e alegações tem total identidade com aquelas tratadas no Apelo e nas Manifestação trazidas pela ora Recorrente no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Desse modo, a seguir, *transpõe-se* os termos do Acórdão nº 1402-004.210, exarado naquele outro feito, para a devida resolução dessa demanda:

“Conforme já consignado anteriormente, desde a prolatação da *primeira* Resolução nº 1402-000.433 (fls. 4404 a 4413), da análise do Recurso Voluntário, em confronto com o v. Acórdão recorrido, pode-se concluir que parte da matéria dos autos não foi atacada, restando *incontroversa* a não homologação dos seguintes valores, referentes aos impostos pagos pelas seguintes filias/controladas:

BB BUENOS AIRES - R\$ 158.523,04

BB NOVA IORQUE (Ano-Calendário de 2009) - R\$ 718.424,34

BB LONDRES - R\$ 9117.207,54

BB GRAND CAYMAN - R\$ 56.920,86

BB MONTEVIDEÚ - R\$ 13.594,46

BB SANTIAGO - R\$ 444.431,95

Como se observa do relatório, houve também a determinação de uma *segunda* diligência, objeto da v. Resolução nº 1402-000.474, de sessão de julgamento de janeiro de 2018, proferida por este mesmo N. Colegiado.

Tal *segunda r. decisão* foi primeiramente motivada em face da constatação da adoção de *metodologia* de cálculo pela Unidade Local (quando do cumprimento da primeira diligência, objeto da v. Resolução nº 1402-000.433, de abril de 2017) que acabava por desconsiderar na obtenção dos limites para a compensação dos tributos recolhidos pelas filiais, sucursais, coligadas e controladas no exterior os lucros de tais *estabelecimentos*, efetivamente ofertados à tributação doméstica no ano-calendário de 2009. Igualmente, determinou a análise de nova documentação trazida pelo Contribuinte, na oportunidade de Manifestação, referente à *primeira* diligência.

Para melhor esclarecer, confira-se a seguir as razões e fundamentos da *segunda v. Resolução* nº 1402-000.474, para determinação de novo cálculo dos limites da compensação dos tributos pagos no exterior:

Porém, de fato, como alegado, no limite compensatório que acabou imposto ao Contribuinte (limite individual por filial) apenas tomou-se por base o informado na sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010).

Melhor explicando, no que tange aos cálculos e valores sob debate, primeiro é necessário esclarecer que no ano-calendário de 2009 a Recorrente apurou prejuízo, conforme comprovam as Fichas 9B e 12B da sua DIPJ 2010 (fls. 2593 e 2594), motivo pelo qual não pode compensar naquele mesmo período os valores de tributos sobre a renda pagos no estrangeiro.

Contudo, os parágrafos 15 a 20 do art. 14 da IN nº 213/2002 permitem que tais valores sejam aproveitados nos anos seguintes, respeitando as limitações impostas nessas regras específicas.

Posto isso, temos que são claras e objetivas as limitações trazidas para tal dinâmica de compensação. Confira-se o art. 14 da referida norma infralegal:

Art. 14. (...)

Como se observa de tal norma, primeiro existe uma limitação geral e ordinária a esta compensação no valor do Imposto de Renda e Adicionais apurados e devidos pelo contribuinte no Brasil, calculados sobre os lucro auferidos no exterior.

Dando maior concretude a tal limitação, o § 10 do referido dispositivo traz dois montantes de referência diversos, o primeiro em relação ao valor efetivamente pago pelas filiais e coligadas estrangeiras e o segundo obtido pelos cálculos do IRPJ e Adicionais devidos antes e depois da inclusão no lucro real desses resultados tributáveis percebidos fora do país.

Por sua vez, o § 11 estabelece objetivamente que a compensação não poderá superar o valor dos recolhimento e nem a diferença positiva encontrada na comparação dos resultados dos cálculos da segunda hipótese, que leva em consideração a inclusão e a exclusão dos lucro auferidos no exterior.

Tais limites (extraídos dos §10 e §11) são aplicáveis na compensação ordinária, ano-a-ano, no momento do ajuste da DIPJ.

Porém do §15 ao §20 especialmente regula-se o aproveitamento dos tributos pagos em anos-calendário anteriores, em que não fora possível a compensação como in casu, foi 2009, em razão de prejuízo percebido no Brasil.

Assim, o §17 deixa claro que o montante que pode ser carregado para períodos posteriores é obtido pela multiplicação os lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

*Os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real **claramente**, são aqueles percebidos no ano-calendário em que não foi possível a compensação.*

Exatamente por não ter havido imposto pago no Brasil sobre tais lucros, aplica-se as alíquotas de 15% e 25% sobre os lucros no exterior ofertados à tributação no ano-calendário em que não houve lucro real positivo, garantindo e limitando a proporção da compensação destes no futuro, quando houver IRPJ devido.

Tanto assim é que os § 16 e o § 20 regulam seu controle na Parte B do LALUR, para serem utilizados nos períodos subsequentes e baixados conforme o aproveitamento.

Pois bem, como mencionado, no Relatório de diligência, a Autoridade Fiscal aplicou tal multiplicação por 15% e 25% aos valores constantes da DIPJ de 2011, referentes ao ano-calendário de 2010. Confira-se (fls. 4522 a 4524):

(...)

Diante disso, na interpretação que este Conselheiro faz dos dispositivos do art. 14 da IN nº 213/2002, deveria a Fiscalização ter calculado de maneira separada o limite

compensatório para os valores referentes ao ano-calendário de 2009, valendo-se da técnica prescrita no § 17 deste dispositivo, multiplicando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital percebidos no exterior, ofertados à tributação no Brasil no ano-calendário de 2009 (informado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ 2010), pelas alíquotas de 15% ou 25%, conforme o caso.

Assim, dessa forma seria encontrado o limite individual de cada uma das sucursais para então controlar e carregar a sua compensação para ano subsequente de 2010.

Lembre-se que, ainda que o Contribuinte em 2009 tenha apurado prejuízo, os lucros auferidos pelas suas filiais e coligadas (que foram base para pagamentos de tributos no exterior) foram oferecidos à tributação doméstica, compondo o cálculo do lucro real. Assim, ainda que este tenha resultado em monta negativa, a inclusão dos lucros percebidos no exterior em seu cálculo, certamente, reduziu a monta de seu prejuízo percebido.

Correto, então, permitir o abatimento dos valores de tributos efetivamente recolhidos no exterior sobre esse mesmo resultado ofertado à Fazenda Pública nacional, nos períodos subsequentes, quando há IRPJ e CSLL devidos no Brasil sobre os resultados das filiais e coligadas. Porém, frise-se que tais valores não podem formar saldo credor, restituível.

Nesse sentido, confira-se a lição de Hiromi Higushi sobre o tema:

(...)

Aparentemente, houve equívoco da Unidade Local de se valer das informações da Ficha 34 e 35 da DIPJ de 2011 para estabelecer esse limite da compensação não obstante a robustez, a precisão e a excepcional qualidade de seu trabalho.

Ainda, como mencionado, em relação aos valores recolhidos no próprio ano-calendário de 2010, o limite de seu aproveitamento será aquele ordinário, veiculado pelos § 10 e §11 do art. 14, como já procedeu a Fiscalização:

(...)

Observe-se que, derradeiramente, na conclusão do Relatório de diligência, ficou o direito total à compensação do Contribuinte (tanto dos valores recolhidos em 2009 como em 2010) restrito precisamente ao cálculo do limite individual de cada filial, que foi obtido pela aplicação dos coeficientes de 15% e 25% aos valores de lucros no exterior declarados apenas na DIPJ de 2011 (§17 do art. 14 da IN 213/2002, que é apenas dirigido ao controle e quantificação de compensações que não puderam ter sido efetuadas no próprio ano-calendário de incidência e pagamento):

(...)

Desse modo, fica claro que devem ser reformulados os cálculos dos limites incidentes na compensação pretendida pelo Contribuinte no presente caso.

Deve se aplicar as regras do § 15 ao § 20 do art. 14 da IN nº 213/2002 individualmente para os tributos pagos no exterior no ano-calendário de 2009 (utilizando as informações das Fichas 34 e 35 da DIPJ de 2010 para o cálculo do valor compensável de cada sucursal, nos termos do §17). A individualização presta-se apenas ao controle, como uma conta corrente da Parte B do LALUR de cada filial.

Esse será o limite para aproveitamento dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2009, igualmente atentando-se (como já feito) à regularidade documental das provas.

Posteriormente, o resultado encontrado em tal operação deve ser somado àqueles recolhimentos efetuados em 2010 e confirmado, submetendo ambos aos limites das Tabelas 23 e 24, valendo-se do menor deles como limite, conforme estampado na Tabela 25.

Em razão de tal posição, com o convencimento unânime desta C. 2ª Turma Ordinária, determinou-se, objetivamente, o seguinte à Fiscalização:

- 1) elabore novo Relatório de diligência;
- 2) reformulando os cálculos da limitação das compensações pleiteadas, aplicando especificamente aos valores referentes ao ano-calendário de 2009 os limites individuais por filias, na forma como previsto nos §15, §16 e §17, §18, §19 e §20 do art. 14 da IN nº 213/2002 (multiplicação por 15% ou 25%, conforme o caso, do lucro ofertado à tributação como informado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ 2010), verificando também a regularidade documental das provas de recolhimento de desse período, bem como;
 - 2.1) somando o resultado do item 2 (acima) aos valores, regularmente comprovados, referentes ao ano-calendário de 2010 e submetê-los aos cálculos e limites dos §10 e §11 da IN nº 213/2002, conforme já efetuado nas Tabelas 23, 24 e 25 do Relatório de diligência anterior;
 - 2.2) aquilo que extrapolar os limites dos §10 e §11 da IN nº 213/2002, poderá ser compensado com a CSLL, observando suas próprias limitações infralegais;
 - 2.3) no caso de haver parcela que extrapola todos limites de compensação mencionados nos itens 2, 2.1 e 2.2 dessa diligência, deverá se prestigiar a utilização dos valores referentes ao ano-calendário de 2010, para posteriormente utilizar-se e reduzir o saldo dos valores do ano-calendário de 2009, que poderão ser mantidos e registrados para uso em períodos posteriores.

Produzida a *segunda* Informação Fiscal (fls. 4845 a 4873 - denominada também *Relatório de diligência*) confirmou-se que a Unidade Local procedeu com total e absoluta obediência às determinações da r. decisão deste N. Colegiado, operando todas as alterações determinadas e necessárias para suprir o *lapso* que, na primeira oportunidade, acabou por colidir com a determinação do art. 14 da IN nº 213/2002, desconsiderando elementos quantitativos da apuração do Lucro Real de 2009, que poderiam reduzir a limitação da compensação pretendida pela Contribuinte.

Confira-se trecho e tabelas do *novo* Relatório de diligência que, claramente, evidenciam o devido e correto procedimento:

76. Dessa forma, os limites compensatórios serão calculados separadamente para os anos-calendário 2009 e 2010, levando-se em consideração os

respectivos pagamentos efetuados em 2009 e 2010, assim como os respectivos lucros disponibilizados no Brasil.

77. Nesse contexto, as tabelas 17 e 18 abaixo representam, respectivamente, para os anos-calendário 2009 e 2010, os cálculos dos limites individualizados para cada filial/coligada, segundo a letra “a” do parágrafo 73. A primeira coluna indica o país de cada filial/coligada. A segunda coluna indica o lucro apurado em cada país, de acordo com Fichas 34 e 35 das DIPJ/2010 e DIPJ/2011. A terceira coluna indica o limite máximo de imposto pago no exterior que pode ser compensado com Imposto de Renda no Brasil, que corresponde a 15% ou 25% do lucro apurado no exterior. A quarta coluna indica os valores de imposto de renda pago no exterior que o contribuinte pretende compensar, que devem ser inferiores aos respectivos valores indicados em coluna 03. Os números que estão em vermelho na quarta coluna superaram o limite legal estabelecido em coluna 03. Logo, para cada filial, mesmo que confirmado o imposto de renda pago no exterior, o limite legal deve ser respeitado.

Ano-calendário 2009			
País	Lucro Exterior (R\$)	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Informado (R\$)
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	81.494,09
2 – EUA (BB Nova Iorque)	0,00	0,00	718.424,34
3 – EUA (BB USA Holding)	7.016.685,84	1.754.171,46	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	16.188.798,77	4.047.199,69	5.567.257,98
5 – Inglaterra (BB Londres)	7.266.823,07	1.816.705,77	5.789.302,50
6 – Japão (BB Tóquio)	12.329.377,14	3.082.344,29	7.878.426,14
7 – França (BB Paris)	0,00	0,00	0,00
8 – Itália (BB Milão)	1.678.906,24	419.726,56	1.380.701,38
9 – Espanha (BB Madri)	683.597,25	170.899,31	359.851,20
10 – Uruguai (BB Montevideu)	58.288,97	8.743,35	4.024,91
11 – Chile (BB Santiago)	3.002.364,40	750.591,10	444.431,95
12 – Áustria (BB Viena)	10.725.369,78	2.681.342,45	2.163.504,50
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	65.456.000,79	16.364.000,20	13.162.134,33
Total:	124.406.212,25	Total:	37.549.553,32

Tabela 17

Ano-calendário 2010			
País	Lucro Exterior (R\$)	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Informado (R\$)
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	77.028,95
2 – EUA (BB Nova Iorque)	67.872.018,13	16.968.004,53	1.321.599,85
3 – EUA (BB USA Holding)	7.516.995,25	1.879.248,81	18.013,05
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	10.727.654,01	2.681.913,50	3.330.778,46
5 – Inglaterra (BB Londres)	71.838.886,57	17.959.721,64	21.287.626,69
6 – Japão (BB Tóquio)	2.360.710,77	590.177,69	2.703.158,70
7 – França (BB Paris)	5.737.664,75	1.434.416,19	866.246,40
8 – Itália (BB Milão)	2.215.725,44	553.931,36	926.462,56
9 – Espanha (BB Madri)	4.883.902,91	1.220.975,73	2.361.606,59
10 – Uruguai (BB Montevideu)	23.946,14	3.591,92	5.544,64
11 – Chile (BB Santiago)	777.899,68	194.474,92	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	5.189.074,27	1.297.268,57	2.289.674,79
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	94.897.784,84	23.724.446,21	21.685.381,42
Total:	274.042.262,76	Total:	56.873.122,10

Tabela 18

78. Nesse contexto, serão comparados os valores confirmados para cada filial, anos-calendário 2009 e 2010 (tabelas 15 e 16, respectivamente), e os valores

dos limites individuais que podem ser compensados (tabelas 17 e 18, respectivamente). As tabelas 19 e 20, abaixo, indicam em colunas 02 os limites legais individuais, extraídos, respectivamente, de tabelas 17 e 18. Coluna 03 indica os valores confirmados (tabelas 15 e 16). A coluna 04 compara os valores das colunas 02 e 03 e confirma o menor entre os dois. Por fim, a coluna 05 representa a diferença entre o IRPJ confirmado e o limite legal individual. Caso essa diferença seja positiva, o valor poderá ser considerado na compensação com a CSLL devida, anos-calendário 2009 e 2010.

Ano-calendário 2009				
Pais	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal	Imposto compensável com CSLL
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	0,00	0,00
2 – EUA (BB Nova Iorque)	0,00	0,00	0,00	0,00
3 – EUA (BB USA Holding)	1.754.171,46	0,00	0,00	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	4.047.199,69	6.538.558,38	4.047.199,69	2.491.358,69
5 – Inglaterra (BB Londres)	1.816.705,77	5.765.110,50	1.816.705,77	3.948.404,73
6 – Japão (BB Tóquio)	3.082.344,29	7.708.770,96	3.082.344,29	4.626.426,67
7 – França (BB Paris)	xxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xxxxxxx	xxxxxxxxxx
8 – Itália (BB Milão)	419.726,56	1.052.428,96	419.726,56	632.702,40
9 – Espanha (BB Madri)	170.899,31	174.275,15	170.899,31	3.375,84
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	8.743,35	0,00	0,00	0,00
11 – Chile (BB Santiago)	750.591,10	0,00	0,00	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	2.681.342,45	985.415,24	985.415,24	0,00
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	16.364.000,20	7.439.884,68	7.439.884,68	0,00
Total Geral:	31.095.724,18	29.664.443,87	17.962.175,54	11.702.268,33

Tabela 19

Ano-calendário 2010				
Pais	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal	Imposto compensável com CSLL
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	0,00	0,00
2 – EUA (BB Nova Iorque)	16.968.004,53	0,00	0,00	0,00
3 – EUA (BB USA Holding)	1.879.248,81	0,00	0,00	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	2.681.913,50	4.333.386,21	2.681.913,50	1.651.472,71
5 – Inglaterra (BB Londres)	17.959.721,64	22.282.258,72	17.959.721,64	4.322.537,08
6 – Japão (BB Tóquio)	590.177,69	2.213.883,70	590.177,69	1.623.706,01
7 – França (BB Paris)	1.434.416,19	912.735,05	912.735,05	0,00
8 – Itália (BB Milão)	533.931,36	563.226,06	533.931,36	29.294,70
9 – Espanha (BB Madri)	1.220.975,73	1.046.700,59	1.046.700,59	0,00
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	3.591,92	0,00	0,00	0,00
11 – Chile (BB Santiago)	194.474,92	0,00	0,00	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	1.297.268,57	551.678,40	551.678,40	0,00
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	23.724.446,21	16.107.261,65	16.107.261,65	0,00
Total Geral:	68.488.171,07	48.011.130,38	40.384.119,88	7.627.010,50

Tabela 20

79. Após os cálculos dos limites compensatórios individuais para os anos-calendário 2009 e 2010, será feita a soma dos dois limites. A tabela 21 abaixo confirma o valor total de IRPJ passível de compensação, no montante de R\$ 58.346.295,42. A tabela 22 apresenta a soma dos valores confirmados e passíveis de compensação com a CSLL, no montante de R\$ 19.329.278,83.

País	IRPJ Confirmado X Limite Legal (ano – calendário 2009)	IRPJ Confirmado X Limite Legal (ano – calendário 2010)	Total
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	0,00
2 – EUA (BB Nova Iorque)	0,00	0,00	0,00
3 – EUA (BB USA Holding)	0,00	0,00	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	4.047.199,69	2.681.913,50	6.729.113,19
5 – Inglaterra (BB Londres)	1.816.705,77	17.959.721,64	19.776.427,41
6 – Japão (BB Tóquio)	3.082.344,29	590.177,69	3.672.521,98
7 – França (BB Paris)	xxxxxxx	912.735,05	912.735,05
8 – Itália (BB Milão)	419.726,56	533.931,36	953.657,92
9 – Espanha (BB Madri)	170.899,31	1.046.700,59	1.217.599,90
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	0,00	0,00	0,00
11 – Chile (BB Santiago)	0,00	0,00	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	985.415,24	551.678,40	1.537.093,64
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	7.439.884,68	16.107.261,65	23.547.146,33
Total Geral:	17.962.175,54	40.384.119,88	58.346.295,42

Tabela 21

País	Imposto compensável com CSLL (ano – calendário 2009)	Imposto compensável com CSLL (ano – calendário 2010)	Total
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	0,00
2 – EUA (BB Nova Iorque)	0,00	0,00	0,00
3 – EUA (BB USA Holding)	0,00	0,00	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	2.491.358,69	1.651.472,71	4.142.831,40
5 – Inglaterra (BB Londres)	3.948.404,73	4.322.537,08	8.270.941,81
6 – Japão (BB Tóquio)	4.626.426,67	1.623.706,01	6.250.132,68
7 – França (BB Paris)	xxxxxxxxx	0,00	0
8 – Itália (BB Milão)	632.702,40	29.294,70	661.997,10
9 – Espanha (BB Madri)	3.375,84	0,00	3.375,84
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	0,00	0,00	0,00
11 – Chile (BB Santiago)	0,00	0,00	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	0,00	0,00	0,00
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	11.702.268,33	7.627.010,50	19.329.278,83

Tabela 22

Registre-se que tal segundo trabalho fiscal foi impecável em relação a tal alteração determinada por este N. Colegiado.

Em relação a tal Informação Fiscal, a Recorrente em sua Manifestação procedeu a repetição, praticamente literal, de sua arguição já trazida na primeira Manifestação apresentada (fls. 4531 a 4548) de que haveriam equívocos na *Informação Fiscal nº 735/2017*, requerendo a *devolução da matéria à RFB para a realização de novos cálculos e determinação dos limites atinentes ao período de 2009*.

A Contribuinte sequer alterou o número de identificação da Informação Fiscal de diligência, referindo-se àquela outra, anterior, como também procede genericamente à alegação de equívoco e ausência de consideração dos lucros ofertados à tributação em 2009.

Como visto, a constatação de tal *falha*, em face do apontamento do Contribuinte, foi precisamente a motivação primordial da *segunda v. Resolução nº 1402-000.474*.

Contudo, ao final dessa *segunda* Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal consignou que parte dos créditos relacionados à coligada BAMB (BB TUR) foram formados por compensação, a qual seria objeto de outro Processo Administrativo. Confira-se a afirmação da Unidade Local (fls. 4509):

A tabela 05 abaixo informa os pagamentos de IRPJ e CSLL efetuados pelo BBTUR no ano-calendário 2010. Esses pagamentos foram extraídos do sistema SIEF, conforme telas de fls.4425/4426.

Ademais, o débito de estimativa referente ao 3º Trimestre/2010, que foi objeto de compensação, possuía valor total no montante de R\$ 240.013,94. Entretanto, R\$ 105.199,26 encontram-se suspensos e vinculados ao processo nº 14033.000643/2011-41. Dessa forma, será confirmado o valor de R\$ 134.814,68 (240.013,94 – 105.199,26).

Em razão exclusiva dessa demonstração de relação de *dependência* entre o presente feito e o Processo Administrativo nº 14033.000643/2011-41, foi determinada uma terceira diligência, por meio da mais recente v. Resolução nº 1402-000.787, de 13 de dezembro de 2018. Eis os seus termos:

Desse modo, apesar de toda análise acima procedida, a qual, sem qualquer prejuízo, será utilizada no julgamento meritório deste feito, entende-se que não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o esclarecimento do desfecho ou da atual situação desse outro processo.

Caso contrário, não só será mantido um profundo anacronismo na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação ulteriormente procedente. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Como já mencionado, não se está diante de inexistência de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local de fiscalização para que:

1) seja elaborado breve Relatório, esclarecendo e demonstrando a localização, atual situação e eventual desfecho do Processo Administrativo nº 14033.000643/2011-41, apontando, objetiva e conclusivamente, para a existência ou não do reconhecimento do crédito e homologação definitiva da compensação pretendida lá.

2) sejam acostadas cópias integrais de tal feito aos autos do presente processo.

Na sequência, devem os autos retornar a este E. CARF para se prosseguir com o julgamento.

Encaminhados os autos à Unidade Local, foi imediatamente elaborada Informação Fiscal (fls. 5038 a 5039), atestando o seguinte:

5. Dessa forma, verifica-se que houve o pedido de revisão do Despacho Decisório que considerou não declarada a DCOMP nº 32388.89779.310111.1.3.02-9041 e que, posteriormente, houve um pedido de desistência do referido pedido de revisão. Entretanto, mesmo com o pedido de desistência da revisão, não foi restabelecida a cobrança do débito de IRPJ (0220), 4º Trimestre/2010, R\$ 105.199,26, e este se encontra suspenso até a presente data em sistema SIEF, conforme tela de fl. 5035.

6. Constata-se, também, que o pedido de desistência do pedido de revisão vinculado ao processo 14033.000643/2011-41 não foi acompanhado da quitação do débito de IRPJ (0220), 4º Trimestre/2010, R\$ 105.199,26, conforme tela SIEF de fl. 5036.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou a Manifestação de fls. 5045 a 5066, alegando, em relação a tal informação da Unidade Local, que o débito referente à compensação da DCOMP nº 32388.89779.310111.1.3.02-9041 teria sido quitado por meio de ajustes na DCTF do 4º Trimestre de 2010, de modo a não subsistir débito, mas sim crédito disponível. Não são acostados documentos referentes a tal afirmação, apenas tabela, elaborada e colacionada no bojo do próprio petição. Além disso, apenas repete-se alegações das Manifestações anteriores, não relacionadas a este novo trabalho fiscal.

Assim, somente serão conhecidas as alegações da Manifestação de fls. 5045 a 5066 referentes ao objeto da correspondente v. Resolução nº 1402-000.787, como medida de ordem processual, isonomia e razoabilidade, como já anteriormente já explicitado nestes autos, em relação documentos trazidos após a segunda diligência.

Pois bem, o óbice processual antes encontrado, quando da determinação da terceira diligência, pela v. Resolução nº 1402-000.787 foi esclarecido, podendo se prosseguir com o julgamento da causa nessa oportunidade.

Contudo, é de suma importância este Conselheiro explicar e registrar que este feito já foi objeto de 3 (três) diligências. Sendo, nas duas primeiras, (v. Resolução nº 1402-000.433 e v. Resolução nº 1402-000.474) elaboradas Informações Fiscais em que se procedeu a toda reanálise do crédito ainda sob debate, apreciando toda a documentação juntada pela Contribuinte nos autos, inclusive em Impugnação, Recurso Voluntário e após este Apelo, apreciando a procedência do crédito da Contribuinte de maneira técnica e com maior profundidade do que o próprio r. Despacho Decisório recorrido.

A Recorrente teve diversas oportunidades processuais de se defender e apresentar documentos, inclusive após a apresentação do Recurso Voluntário.

Frise-se que, como já acima consignado, foram feitos todos ajustes de cálculos determinados por esta C. 2ª Turma Ordinária na v. Resolução nº 1402-000.474, de modo que o trabalho expresso na Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 não merece reparos de ordem jurídica, em relação às normas que regem tal modalidade de compensação.

Dito isso, à Contribuinte fora garantido o prazo de 30 (trinta) dias após cada uma das Informações Fiscais elaboradas, acatando-se seu teor em relação ao objeto de cada uma das v. Resoluções, agora contanto com a precisa e técnica análise da nova documentação juntada, exercendo um verdadeiro *novo* contraditório às *novas* conclusões da Fiscalização sobre a procedência de seu crédito.

Dessa forma, em face dessa posição da manifestada pela Unidade Local, mormente após a Resolução nº 1402-000.474, este Conselheiro registra preliminarmente que acata, desde já, as conclusões expressas na Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 que não foram objeto de questionamento pela Contribuinte no momento da Manifestação correspondente, apresentada contra tal trabalho, não havendo também elementos nos autos, trazidos de maneira e em momento adequados, capazes de ilidir tal fundamentada conclusão analítica de toda a documentação devidamente processada no feito.

Assim, a seguir, apresenta-se a análise e conclusão das alegações da ora Recorrente efetivamente apresentadas em face do resultado da diligência solicitada na v. Resolução nº 1402-000.474, considerando também os esclarecimentos e documentos trazidos após a v. Resolução nº 1402-000.787, tanto pela Fiscalização, como pela Contribuinte.

ESPANHA (BB MADRID)

A Recorrente questiona em sua Manifestação a apuração dos valores a compensar referentes à sua *filial* na Espanha (BB Madrid), afirmando que na Tabela 19 do *novo* Relatório consta o valor de R\$ 1.046.700,59, como *IRPJ - imposto confirmado*, quando, na verdade, a própria DRJ *a quo*, já teria confirmado a monta de R\$ 2.443.481,03, devendo-se retificar os valores, permitindo a compensação de R\$ 1.220.975,73 para o IRPJ (em face do limite legal) e R\$ 1.222.505,30, residuais, para a CSLL.

Analisando a nova Informação Fiscal, de fato, confirma-se tal equívoco. Não só isso. Além da DRJ *a quo* ter, realmente, confirmado a possibilidade de compensação no valor total de R\$ 2.443.481,03, o *primeiro* Relatório traz na Tabela 14 a mesma confirmação em Euros da DRJ (e valor discrepante em reais, o que pode apontar para divergência pontual no câmbio adotado nesta tabela) e na Tabela 20, que seria o *computo* final, a mesma monta total (2009+2010) em reais, já confirmada pela 1ª Instância.

Confira-se o que consta do v. Acórdão da DRJ como valor confirmado:

	Valor (Euros)	Data do Pagamento	*Taxa de câmbio no dia do pagamento	Valor em Reais
2009	75.837,75	26/07/2010	2,2980	174.275,15
Total referente a 2009	75.837,75			174.275,15
2010	749.113,29	20/10/2010	2,3377	1.751.202,14
	43.790,08	20/12/2010	2,2412	98.142,33
	267.063,68	26/07/2011	2,2247	594.136,57
Total referente a 2010	1.059.967,05			2.443.481,03

* Taxa de câmbio fixada para venda pelo Banco Central do Brasil (site: <http://www.bcb.gov.br>)

E a Tabela 14 e Linha da Tabela 20 extraída do *primeiro* Relatório (fls. 4516/4520):

AC	Valor (€)	Valor (R\$)	Data
2009	75.837,75	190.150,27	26/04/2010
	16.929,76	42.448,50	20/10/2009
	50.752,17	127.252,44	18/12/2009
Total 2009	143.519,68	359.851,21	
2010	749.113,29	1.669.024,41	20/10/2010
	43.790,08	97.564,30	20/12/2010
	267.063,68	595.017,88	26/07/2011
Total 2010	1.059.967,05	2.361.606,59	
Total 2009 + 2010		1.203.486,73 euros	

Tabela 14

Empresas	Compensação IRPJ (2009) + Compensação IRPJ (2010)				
	Valor Informado pelo contribuinte (R\$) (A)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$) (B)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$) (C)	Valor que poderá ser confirmado nesta diligência (R\$) (D)	Total que poderá ser confirmado (R\$) E= B+C+D
BB Madri	2.721.457,79	0,00	2.617.756,18	0,00	2.617.756,18

Certamente, está confirmada a falha apontada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, em relação aos tributos recolhidos pelo *BB Madrid* no exterior, a Contribuinte, confirmadamente, faz *jus* à compensação de R\$ 1.220.975,73 para o IRPJ e R\$ 1.222.505,30, residuais, para a CSLL - não podendo produzir quaisquer efeitos os valores expressos na Tabela 19 da nova Informação Fiscal de fls. 4845 a 4873.

AÚSTRIA (BB VIENA)

Depois, o Contribuinte versa sobre os tributos recolhidos por sua controlada em Viena, insurgindo-se contra o não reconhecimento da Declaração emitida pela Receita Federal de Viena, no qual expressamente teriam sido confirmados os pagamentos do imposto de renda (Körperschaftsteuer) à conta de arrecadação daquele órgão, no valor de 618.875,47 euros, do ano-calendário 2009, e 455.107,21 euros, relativo ao ano de 2010, constante das fls. 4107 e 4108, com tradução juramentada às fls. 4085.

Afirma que trata-se de documento oficial, do Órgão arrecadador Austríaco, com as devidas autenticações e traduções, não podendo ser rejeitado. Também, em suma, explica a dinâmica de quitação dos tributos expressos em tal documento, frisando que, ainda que tenha ocorrido uma compensação, em termos econômicos, tal fato desnatura o *pagamento* de tributos sobre o lucro.

Temos aqui que a Unidade Local rejeitou tal prova, primeiro entendendo ser documento emitido por instituição financeira. Depois, afirma a Autoridade Fiscal que o documento *apenas revela que houve pagamentos de imposto coletivo nos referidos montantes à Receita Federal de Viena, mas não confirma os pagamentos propriamente ditos.*

Derradeiramente, acrescenta que lá não se informou as datas em que os pagamentos foram efetivamente realizados, não sendo possível a verificação da taxa de câmbio aplicável para a devida conversão em reais.

Posto isso, temos, primeiro, que a modalidade de *compensação* para a quitação dos tributos austríacos não foi a motivação da rejeição de tal valor supostamente pago. E, independentemente do debate de que se o emitente é instituição financeira ou o próprio Órgão arrecadador da Áustria, é certo que trata-se de mera declaração de recebimentos de maneira global, indicando o total recebido no período anual, sem maiores informações dos recolhimentos - ausentes as suas datas.

Assim, assiste razão à Autoridade Fiscal em rejeitar tal documentação, bastando a ausência de data dos pagamentos. Resta também o Contribuinte silente sobre suposto momento de sua ocorrência, não podendo se confirmar o direito à compensação dos valores de 618.875,47 euros e 455.107,21 euros, respectivamente, para os anos-calendário 2009 e 2010, prevalecendo inclusive aquilo já apurado na primeira Informação Fiscal, de 2017.

ITÁLIA (BB MILÃO)

Depois, em sua Manifestação, a Recorrente passa a versar sobre os valores de sua coligada na Itália (*BB Milão*), em resumo, apenas pugnando que o tributo *IRAP* enquadra-se na definição de tributo incidente sobre o lucro. Isso, pois a Unidade Local, mesmo reconhecendo a procedência da compensação de valores adicionais, referentes ao tributo denominado *IRES*, em face de novel documentação, manifestou entendimento que o *IRAP* não amoldava-se ao disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Em relação ao *IRAP*, a simples e módica alegação de que este tributo é incidente sobre o lucro/renda em nada socorre ao direito do Recorrente. Ainda que tenha juntado cópia da legislação italiana em sua Manifestação, essa apenas acaba por esclarecer a amplitude da hipótese de incidência de tal tributo.

Também, é do conhecimento acadêmico deste Conselheiro que o *IRAP* incide sobre a *produção líquida* de seus contribuintes, tendo como base *positiva* a receita percebida em suas atividades, o que lhe aproximaria da dinâmica do PIS e da COFINS.

Não obstante, sua natureza é notoriamente complexa, pois são permitidas deduções na sua apuração, como de alguns pagamentos referentes a alguns itens das folhas de salário, além de ser de competência regional, o que faz com que as regras de sua apuração variem em função da localização das empresas e demais aspectos das pessoas sujeitas à sua incidência.

Desse modo, sua suposta natureza de tributo sobre o *lucro/renda*, como afirmado pelo Recorrente, é extremamente questionável, exigindo uma demonstração aprofundada da sua fenomenologia de incidência concreta e normas de apuração aplicáveis aos valores que foram efetivamente recolhidos pela filial na Itália.

Não há tal demonstração por parte do Contribuinte, o que leva à prevalência e adoção das conclusões da Unidade Local, agora canceladas por este Julgador, devendo ser mantida a negativa a tal valor pretendido.

INGLATERRA (BB LONDRES)

Na sequência, o Contribuinte trata da sua filial de Londres. Alega que o valor do lucro no exterior de Londres em 2010, efetivamente considerado pelo BB, foi de R\$ 59.168.186,79, tendo em vista a compensação, em 2010, do prejuízo apurado em período anterior, no mesmo país, de R\$ 12.670.699,78, com o lucro apurado no ano base de 2010, de R\$ 71.838.886,57.

E acrescenta que, a partir dos valores efetivamente pagos no exterior, de R\$ 23.270.286,80, o Contribuinte compensou o valor de R\$ 14.792.046,70 no Imposto de Renda (= R\$ 59.168.186,79 x 25%) e o valor remanescente de R\$ 8.478.240,10 (= R\$ 23.270.286,80 - R\$ 14.792.046,70) com a CSLL, observando o Limite Legal de Compensação de R\$ 8.875.228,02 (=R\$ 59.168.186,79 x 15%). Portanto, para fins de definição dos valores de IRPJ/CSLL efetivamente utilizados pelo Contribuinte, o Fisco deverá observar o Lucro no Exterior de Londres no valor de R\$ 59.168.186,79, o que implicaria, agora, na constatação dos valores a compensar de R\$ 14.792.046,70 para o IRPJ, e de R\$ 8.478.240,10 para a CSLL.

Acosta, espontaneamente, ao final da sua Manifestação, folha isolada da Parte B de seu Latur, apontando compensações, inclusive a mencionada na monta de R\$ 12.670.699,78, do ano-base de 2010, bem como as fichas 34 e 35, referentes aos lucros exterior da filial de Londres, referentes aos anos-calendário 2008 e 2009.

E finaliza alegando *que: quanto à diferença entre o valor utilizado, de R\$ 23.270.286,80, e o comprovado pela RFB, R\$ 22.282.258,72, observa-se que no momento da conversão da moeda, o Fisco considerou taxa do dia do efetivo pagamento, ao passo que o Contribuinte considerou a taxa do dia 31.12.2010 (consolidação do balanço).*

Pois bem, primeiramente, frise-se que tal alegação, de fato, não fora trazida em Recurso Voluntário e não era objeto de controvérsia, sendo tema aventado apenas na *segunda* Manifestação do Contribuinte. Da mesma forma, tais valores não foram objeto de quaisquer diligências proferidas neste feito. Além disso, ainda que este Conselheiro sempre privilegie o *princípio da busca pela verdade material* (inclusive exarando as Resoluções anteriores em razão da juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário e Manifestação), é necessário estabelecer um limite, atribuindo duração razoável ao processo e racionalizando o número de *diligências* realizadas, para que não fique o Julgador *à mercê* de cada nova juntada promovida pelo Contribuinte, quando bem lhe convir revelar nova documentação, previamente existente, principalmente quando não motivada sua juntada por fato ou questionamento legal inaugurado durante o contencioso, sem qualquer justificativa para a apresentação somente nesse momento.

E por fim, e analisando tais documentos, entende-se que tais fichas das DIPJs dos anos-calendário 2008 e 2009, somadas a página da parte B do Lalur, com lançamento referente ao ano-calendário de 2010 sequer poderiam fazer a prova necessária de procedência da alegação procedida pelo Contribuinte.

Os cálculos dos limites para a compensação em relação aos valores de tal *estabelecimento* inglês, para o ano-calendário de 2010 foram devidamente extraídos pela DRJ da DIPJ 2011 apresentada pelo Contribuinte (*vide* fls. 3758) e replicados pela Unidade Local, não havendo, diante de todas as circunstâncias apresentadas, motivação para a alteração no cálculo como pretendido pelo Contribuinte, devendo se manter os montantes desses limites de compensação procedidos pela Unidade Local.

No que tange à adoção da data do *fechamento contábil* para a conversão cambial dos recolhimentos, ainda que para fins de oferta à tributação no Brasil dos lucros auferidos no exterior, a data correta para a conversão de seu valor para Reais, realmente, seja a do balanço do período correspondente, como reza a Súmula CARF nº 94¹, a conversão da monta dos tributos pagos no estrangeiro, a serem **compensados**, possui regulamentação própria, bastante clara e objetiva.

Confira-se o disposto no §3º do art. 26 da Lei nº 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite

¹ Súmula CARF nº 94: Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP nº 2.158-35, de 2001.

do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (destacamos)

O mesmo comando repete-se em esfera infralegal, na regulamentação dada pela IN nº 213/2002:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. (destacamos)

Diante disso, não havendo necessidade para maiores ilações, resta claro que, por força legal, a data para conversão cambial do valor dos tributos pagos no exterior a serem compensados com o IRPJ (e a CSLL) no Brasil deverá ser aquela do seu efetivo pagamento. Assim, prevalece o cálculo da Unidade Local.

EUA (BB NOVA YORK)

Em relação à filial *nova-iorquina*, o Recorrente se insurge contra a constatação feita pela Unidade Local, em atendido a expressa determinação da v. Resolução nº 1402-000.474, referente à análise da legislação estadunidense e a documentação correspondente aos recolhimentos, de que não seria certo se tais tributos incidem sobre a renda ou lucro.

Alega o Contribuinte, de forma muito sucinta e objetiva, que a legislação é clara e determina que a base de cálculo dos impostos será composta pela renda líquida ou renda empresarial.

Ao seu turno, a Fiscalização, procedendo a minuciosa análise, demonstra que o Imposto Corporativo estimado da Cidade de Nova York tem 4 (quatro) bases de cálculo distintas, sendo elas *a renda líquida; OU sobre ativos tributáveis; OU sobre renda líquida total alternativa OU sobre o imposto mínimo*:

```
//
Cargas Tributárias//
//
A carga tributária das sociedades bancárias é a mais alta das quatro opções a seguir://
//
• 9% da renda líquida total alocada para a Cidade;//
//
OU//
//
• imposto de 0.1 de um milhão para cada dólar dos ativos tributáveis alocados à Cidade de Nova
York, exceto que determinadas sociedades anônimas com razões de patrimônio líquido inferiores
a 5%, cujos ativos tributáveis sejam compostos de 33% ou mais de hipotecas, estarão sujeitas a
uma carga menor, e as sociedades anônimas titulares de certificados de patrimônio líquido
conforme determinadas disposições da Lei Nacional de Moradia Justa podem não estar sujeitas à
base dos ativos tributáveis;//
//
OU//
//
• 3% da renda líquida total alternativa alocada para a Cidade;//
//
OU//
//
• $125 de imposto mínimo.//
//
```

De forma muito semelhante, o Imposto Corporativo estimado do Estado de Nova York possui 3 (três) materialidades diversas, quais sejam, a renda empresarial; OU capital empresarial; OU imposto mínimo, acrescidos do imposto comercial sobre transporte metropolitano:

Calculando os impostos		
O imposto mais alto tem três bases de cálculo		Sobretaxa MTA
• Renda empresarial	+	Imposto comercial sobre transporte metropolitano (sobretaxa MTA), se
• Capital empresarial		
• Imposto mínimo em dólar fixo		aplicável

Em sua arguição, o excerto da legislação trazida pela própria Recorrente em sua *peça* também aponta para a multiplicidade de bases tributáveis por tais tributos, contrariando suas alegação. E, mais importante, não há prova nos autos de que, os recolhimentos, aqui objeto de análise, concretamente, oneraram exclusivamente modalidade de renda ou lucro, consideradas as opções de tributação apresentadas por estas legislações norte-americanas.

Desse modo, não merece alteração a conclusão fiscal relativa à monta dos tributos da *sucursal* de Nova York a serem compensados.

BAMB (BB SECURTIES)

No que tange ao crédito de tal *coligada* indireta, a Recorrente repete suas alegações trazidas na *primeira* Manifestação apresentada em face do *primeiro* Relatório de diligência, afirmando que não houve posicionamento da Unidade Local sobre tal unidade estrangeira.

Primeiro, esclarece-se que realmente não foi objeto da v. Resolução nº 1402.000.474 a análise de quaisquer documentos ou reformulação de cálculos relativos a tal filial, não existindo omissão ou falha da Fiscalização.

E, como se observa, o Contribuinte aprofunda sua argumentação trazida em Recurso Voluntário de que os lucros da *BB Securities* foram consolidados na *BAMB*, os quais foram devidamente ofertados à tributação, trazendo planilhas e demonstrações atestando tal consolidação, combatendo a alegação da DRJ de inexistência de sua prova.

Ocorre que a Unidade Local, na oportunidade do *primeiro* Relatório de diligência de 2017, muito corretamente, procedeu à análise de tal documentação e reconheceu que tais valores referentes aos lucros BB. Securities foram consolidados na apuração de resultados da BAMB. Ou seja, não só já procedeu-se a tal análise, como fora constatada a procedência da alegação do Contribuinte.

Contudo, como esclarecido pela Unidade Local na *primeira* Informação Fiscal (*vide* fls. 4507 a 4508), não obstante tal constatação, o que realmente motivou a glosa de tal valor, tanto pela DRF quanto pela DRJ *a quo*, foi a inadequação legal dos documentos (relatórios *swift*) para a comprovação dos recolhimentos de tributos, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

Portanto, considerando que em Recurso Voluntário não houve qualquer documento ou mesmo alegação capaz de contrariar tal constatação, verificando-se a mesma carência nas Manifestações posteriores do Contribuinte, não há motivos para o reconhecimento de tal parcela adicional de crédito, devendo ser mantido o cálculo consolidado promovido pela Unidade Local em relação a este item.

Acrescente-se que no v. Acórdão nº 1402-002.919, proferido em sessão de fevereiro de 2018 por esta mesma C. Turma, em processo deste mesmo contribuinte e relatoria deste Conselheiro, também afastou a validade de tal *modalidade* de conjunto probatório, apresentado em circunstâncias muito semelhantes.

BAMB (ATIVOS S.A.)

Em relação a esta empresa *coligada* indireta, igualmente o Contribuinte repete as alegações de sua *primeira* Manifestação, no sentido de que alguns valores retidos na fonte foram desconsiderados pela Fiscalização, trazendo cópias das DIPJs dos anos-calendário de 2009 e 2010, apontando para montante superior de tributos recolhidos, concluindo que *reunidas as exclusões indevidas citadas nos itens 29 a 31 anteriores, IRPJ e CSLL, períodos 2009 e 2010, tem-se a redução do direito creditório da Empresa, no montante total de R\$ 746.110,09, a seguir discriminado: Para o ano calendário 2009: R\$ 412.175,55 (400.084,67 de IRPJ + 12.090,88 de*

CSLL) e, para o ano calendário 2010: **R\$ 333.934,54**, (323.627,74 de IRPJ + 10.306,80 de CSLL).

Primeiramente, frise-se que a motivação para a DRJ *a quo* denegar tal compensação, incluindo todos os valores recolhidos por esta *coligada* indireta, situada no Brasil (coligada direta da BAMB, estrangeira situada nas Ilhas Cayman) foi a interpretação de inaplicabilidade do § 6º, do art. 14 da IN nº 213/2002 e do art. 9º da MP nº 2158/2001, entendendo que apenas os tributos de empresas coligadas situadas no exterior podem ser compensados no Brasil, independentemente da coligação indireta e a consolidação de seus lucros em coligada direta.

Este Conselheiro superou já tal posicionamento, desde a prolação da v. Resolução nº 1402-000.433, determinado a análise da documentação correspondente. Registre-se que a devida interpretação conjunta e sistemática do § 6º do art. 1º da IN nº 213/2002 com o § 6º do seu art. 14, deixa claro não existir qualquer restrição à compensação de tributos recolhidas por coligadas indiretas, independentemente de onde estão situadas ou sua relação societárias.

A partir do momento que o lucro desta coligada indireta foi consolidado na coligada direta e, por sua vez, ofertado o resultado desta à tributação doméstica, o impedimento de sua compensação resultará em excesso de oneração. Se tal recolhimento desta outra empresa coligada indireta formou crédito ou saldo negativo compensado posteriormente no Brasil, tal evento é irrelevante para o computo da totalidade de tributo a compensar, referente à cadeia societária situada no exterior, em determinado ano-calendário.

Pois bem, retornando às alegações do Contribuinte, este afirma que parte do IRRF e da CSLL retidos na fonte não foram computados pela Fiscalização, trazendo a sua DIPJ para fazer tal comprovação.

Porém, como se observa do *primeiro* Relatório de diligência (*vide* fls. 4510), afirma-se e atesta-se que os valores de recolhimentos referentes a ATIVOS S.A. foram obtidos junto ao sistema SIEF, da Receita Federal do Brasil, conforme telas de fls. 4427 e 4478.

Assim temos que, como em qualquer outro processo debatendo direito creditório de contribuinte, a mera informação em DIPJ, de natureza informativa, não faz prova que desconstitui informações constantes do próprio sistema do Órgão arrecadador federal. São necessárias outras provas, de contundente materialidade, apontado para pagamento ou compensação efetiva, para desconstituir a informação extraída pelo Fisco de seus sistemas.

O Recorrente não traz tal conjunto probatório, de modo que a informação extraída pela Unidade Local dos sistemas da Receita Federal do Brasil deve prevalecer, mantendo-se, por este motivo apenas, os cálculos da Fiscalização.

BAMB (BB TUR)

Com visto anteriormente, a Unidade Local, desde a *primeira* Informação Fiscal, apenas reconheceu a monta disponível para os cálculos dos créditos compensáveis de R\$ 134.814,68, vez que o restante, no valor de R\$ 105.199,26 estariam sendo ainda debatidos no Processo Administrativo nº 14033.000643/2011-41. Confirma-se tal constatação da Fiscalização:

16. A Interessada pretendeu compensar com o IRPJ devido no Brasil o montante de R\$ 728.483,08, decorrente de pagamentos de IRPJ e CSLL realizados pelo BBTur Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 28.152.684/0001-66), no ano-calendário de 2010 (vide planilha de fls. 113 além da planilha de fls. 667).

17. A tabela 05 abaixo informa os pagamentos de IRPJ e CSLL efetuados pelo BBTUR no ano-calendário 2010. Esses pagamentos foram extraídos do sistema SIEF, conforme telas de fls.4425/4426.

Ademais, o débito de estimativa referente ao 3º Trimestre/2010, que foi objeto de compensação, possuía valor total no montante de R\$ 240.013,94. Entretanto, R\$ 105.199,26 encontram-se suspensos e vinculados ao processo nº 14033.000643/2011-41. Dessa forma, será confirmado o valor de R\$ 134.814,68 (240.013,94 – 105.199,26).

E foi tal relação de *dependência* processual que exclusivamente motivou a *terceira* (e última) v. Resolução nº 1402-000.787, onde se solicitou fosse informada e esclarecida a *localização, atual situação e eventual desfecho do Processo Administrativo nº 14033.000643/2011-41, apontando, objetiva e conclusivamente, para a existência ou não do reconhecimento do crédito e homologação definitiva da compensação pretendida lá, bem como acostada ao presente feito cópia daqueles autos.*

Atendida à solicitação, na *terceira* Informação Fiscal de fls. 5038 a 5039, onde se consignou que *verifica-se que houve o pedido de revisão do Despacho Decisório que considerou não declarada a DCOMP nº 32388.89779.310111.1.3.02-9041 e que, posteriormente, houve um pedido de desistência do referido pedido de revisão. Entretanto, mesmo com o pedido de desistência da revisão, não foi restabelecida a cobrança do débito de IRPJ (0220), 4º Trimestre/2010, R\$ 105.199,26, e este se encontra suspenso até a presente data em sistema SIEF, conforme tela de fl. 5035. Constata-se, também, que o pedido de desistência do pedido de revisão vinculado ao processo 14033.000643/2011-41 não foi acompanhado da quitação do débito de IRPJ (0220), 4º Trimestre/2010, R\$ 105.199,26, conforme tela SIEF de fl.5036.*

Confirma-se as telas do SIEF anexadas aos autos, demonstrado que o débito ainda estaria em aberto:

[illegible]


PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
32388.89779.310111.1.3.02-9041	0220-01	01/10/2010	105.199,26	0,00	0,00	105.199,26
Totais:			105.199,26	0,00	0,00	105.199,26

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome		CNPJ/CPF	Débito Sucydidá/Filial
BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA		28.152.684/0001-66	
Data de Vencimento	Periodicidade	Nº Processo	Débito Parcelado
31/01/2011	Trimestral		NÃO
			Valor Compensado

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	0220-01	PTE	Trimestral	31/12/2010	31/01/2011	105.199,26	

Data registro CLACON

Data estorno CLACON

Fisc. Eletr. - Análisar Valores - Débitos Apurados e Deduções e Deduções - 01/04/19 16:51 - COBAC511									
CNPJ		Nome empresarial				UA	Tributo	Dt última arrec.	
28.152.684/0001-66		BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA				110100	IRPJ	28/03/2019	
FA	Receita	Ext.	Dt. encerra FA	Dt. voto	Débito apurado	Nr. Declaração		Dt. inclusão	
01/10/2010	0220	01	31/12/2010	31/01/2011	240.013,94	201020111861635182		14/03/2011	

Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const. LO	AcLegais
-----------	-------------	-------	---------	-----------	---------------	--------	-------------	-----------	----------

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Vi total vinculado na DCTF	Vi total validado	Vi total amortizado ou vinculado/retificado	Saldo devedor	
240.013,94	91.380,87	43.433,81	0,00	1 / 3

Origem do crédito	P(Processo)/A(ação)/D(Doimp) Declarado/Confirmado	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.	Tp	Saldo
IRPJ - SALDO NEGATIVO P/	323888977931011113029041	D 105.199,26	0,00	C	105.199,26
			0,00		
IRPJ - SALDO NEGATIVO P/	022906926731011113024749	D 91.380,87	91.380,87	C	0,00
			0,00		
IRPJ - SALDO NEGATIVO P/	039131872431011113024203	D 43.433,81	0,00	C	0,00
			43.433,81		

Situação / Motivo

SUSPENSO COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS	Nr do processo de Suspensão/Transferência/PFN	14033.000643/2011-41
------------------------------------	--	----------------------

Desfazer Suspensão	Validar	Aterrar	Detalhar
--------------------	---------	---------	----------

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 01/04/2019 / 17:40:43 Período pesquisado: 01/12/2010 a 31/12/2018

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 28.152.684/0001-66 Nome empresarial: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA 1/8

Receita: 0220 Nome da receita: IRPJ-PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades não Financeiras - Balanço Trimestral

Dt. Arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/10/2011	001	5034	31/10/2011		0220	144.021,31	ORI	PJ-RL	010100104494539189
31/01/2012	001	5034	31/01/2012		0220	17.332,59	ORI	PJ-RL	010100104560460064
30/04/2012	001	5034	30/04/2012		0220	15.483,66	ORI	PJ-RL	010100104623983994
31/10/2013	001	5034	31/10/2013		0220	583.891,90	ORI	PJ-RL	010100105038499309
14/11/2013	001	5034	31/01/2011		0220	42.358,70	ORI	PJ-RL	010100105048048165
31/01/2014	001	5034	31/01/2014		0220	441.892,30	ORI	PJ-RL	010100105101434291
31/07/2014	001	5034	31/07/2014		0220	230.721,99	ORI	PJ-RL	010100105229522638
30/01/2015	001	5034	30/01/2015		0220	446.687,42	ORI	PJ-RL	010100105362451904

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 0220	144.021,31	3		5	
2		4			

Garantido o contraditório e a ampla defesa à Contribuinte, na sua Manifestação de fls. 5045 a 5066, limitou à afirma que *em verdade, após o referido pedido de desistência, e consequente exclusão da DCOMP nº 32388.89779.310111.1.3.02-9041, o Sujeito Passivo efetuou ajustes na DCTF do 4º Trimestre de 2010, de modo a não subsistir débito, mas sim crédito disponível, no importe de R\$ 29.060,59. O saldo de IRPJ a pagar no período foi reduzido de R\$ 240.013,94 para R\$ 105.754,09, conforme demonstrado a seguir:*

DCTF – 4º trimestre de 2010 – antes das retificações	
Outras Compensações	R\$ 240.013,94
a) Dcomp 02290.69267.310111.1.3.02-4749	R\$ 91.380,87
b) Dcomp 03913.18724.310111.1.3.02-4203	R\$ 43.433,81
c) Dcomp 32388.89779.310111.1.3.02-9041	R\$ 105.199,26
DCTF – 4º trimestre de 2010 – após retificações	
Outras Compensações	R\$ 105.754,09
d) Dcomp 02290.69267.310111.1.3.02-4749	R\$ 91.380,87
e) Dcomp 31576.96878.170513.1.7.02-0760	R\$ 14.373,22
DIPJ – 2011/2010 – 4º Trimestre – Ficha 12ª	
21. Imposto de Renda a pagar	R\$ 105.754,09
Saldo Remanescente de crédito	
R\$ 43.433,81 – 14.373,22 = R\$ 29.060,59	

Diante de tal cenário, temos o ateste, demonstrado e comprovado pela Fiscalização de que a única irressignação da Contribuinte no Processo Administrativo nº 14033.000643/2011-41, contra o não reconhecimento de crédito na monta pendente de R\$ 105.199,26 (por ter sido considerada a manobra compensatória inexistente), foi objeto de desistência e, além disso, não há registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil de quitação de tal valor.

Contra tal comprovação da Unidade Local a Recorrente afirma simplesmente ter efetuado *ajustes na DCTF do 4º Trimestre de 2010, de modo a não subsistir débito e oferece tabela, no próprio bojo do recurso para provar tal fato.*

Ora, sem necessidade de maiores elucubrações, a afirmação comprovada da Autoridade Fiscal não pode ser afastada por mera alegação postulatória, acompanhada de tabela de elaboração própria da Recorrente, colacionado à sua petição, como há muito entende essa C. 2ª Turma Ordinária.

Ainda que *plausível* tal fato reportado, é necessária a prova correspondente, por meio hábil – o que não houve.

Em face tal carência probatória absoluta, deve prevalecer a conclusão fiscal referente ao crédito oriundo das atividades da BBTUR, como estampado na Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872.

Superada todas as questões de prova que permaneciam controversas e foram devidamente questionadas nas Manifestações oportunas e correspondentes às diligências determinadas, proceder-se-á a seguir à análise das alegações de Direito constantes do Recurso Voluntário sob análise.

Alega a Recorrente que, em suma, quando do pagamento em atraso de estimativas de 2010, realizadas apenas em 2012, valeu do instituto da denúncia espontânea, deixando de promover o pagamento das multas de mora correspondente. Tal fato é incontroverso.

Porém, quando da apuração do seu direito creditório do ano-calendário de 2010, a *imputação* referente ao não recolhimento das penalidades acabou por gerar uma discrepância, a menor, na soma total do crédito disponível – ocorrência comumente verificada dos processo desta 1ª Seção.

A Recorrente alega que existe medida liminar, concedida na Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que garante que não lhe seja oposta a cobrança de tais multas moratórias. Também requer a declaração de improcedência das mesmas multas de mora, em face do teor do art. 138 do CTN.

Entendeu a DRJ *a quo* que, no que tange aos efeitos da Ação Judicial para fins do reconhecimento da monta do crédito, seria necessário aguardar o trânsito em julgado daquele feito, nos termos dos art. 170 e 170-A do CTN. E, em relação ao pedido deste E. CARF reconhecer o afastamento da multa de mora como efeito da *denúncia espontânea*, a matéria e o pedido em questão estariam prejudicados por força da Sumula CARF nº 1, vez que é a mesma pretensão erigida nos autos do Processo Judicial.

Pois bem, este Conselheiro foi relator do Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03, referente a outras manobras compensatórias, mas que estariam

igualmente afetadas pelos *efeitos* da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, em relação à redução da monta do crédito pela *imputação* de valores para saldar as multas de mora não satisfeitas – supostamente objeto de *denúncia espontânea*.

O argumento da Recorrente em ambas as demandas administrativas (inclusive os termos das alegações dos Recursos Voluntários) são virtualmente idênticos.

O Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03 foi julgado por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, por meio do v. Acórdão nº 1402-002.406, publicado em 16/03/2017, que, por unanimidade de votos, rejeitou a pretensão da Recorrente. Confira-se sua ementa e trechos de seus termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

(...)

Nesse sentido, na peça exordial da Ação alega-se que o valor das multas foi adicionado ao conta corrente. Por isso, um dos seus pedidos é declarar a nulidade da inclusão destes valores no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 536):

- a) - conceder a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas moratórias cobradas, bem como da inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa, e também da inclusão do nome do Requerente no CADIN, possibilitando, inclusive, a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá em 11.07.2012, sobretudo ante o reconhecimento expresso da PGFN de que não incide multa de mora no caso de denúncia espontânea (Ato Declaratório nº 04/2011, de 20.12.2011);**
- b) - declarar, ao final, a nulidade dos lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF (espécie de ato administrativo) e, por conseguinte, a insubsistência das multas cobradas, por serem indevidas e terem violado, dentre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade e do não confisco;**
- c) - condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e demais cominações sucumbenciais.**

E, de fato, esses lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF deram, mediatamente, como consequência procedimental, origem à denegação parcial do crédito declarado na transmissão das DCOMPs, que deflagrou a instauração deste Processo Administrativo.

Contudo, não foi pleiteado perante o Poder Judiciário a compensação do valor daquelas multas especificamente, estando a matéria referente ao gozo do suposto crédito fora da alçada judicial. A compensação, na forma como intentada pelo Contribuinte, é um direito que depende da prévia procedência, incontestada, da Ação Ordinária.

(...)

Ainda que exista clara relação entre o feito judicial e este Processo Administrativo, vez que tanto a exoneração do pagamento daquelas multas, como a sua manutenção, por via Judicial, afetariam a discussão desse feito, a norma que incide com precisão e perfeita adequação ao caso é a do art. 170-A do CTN, posto que fora prematuramente pretendida a compensação na esfera administrativa. Confira-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

E exatamente pela violação desta norma que, agora, verifica-se essa correlação processual, cronologicamente defeituosa, entre os processos de esferas jurisdicionais distintas, sendo ainda futuro e incerto seu direito à compensação.

Futuro e incerto pois os autos daquela Ação Ordinária, na qual não há depósito e nem há prova cabal de que, nesse momento ainda perdura a liminar suspendendo a exigibilidade das multas de mora, ainda encontram-se conclusos para sentença (desde agosto de 2013):

E procedendo, agora, novamente à consulta do andamento processual da referida Ação Ordinária, verifica-se que os autos ainda encontram-se conclusos para sentença².

Como se observa, o pedido da peça exordial é *genérico e geral*, não se vinculando especificamente a uma DCOMP ou a um Processo Administrativo específico, dependendo de seu resultado final para que, de modo *consequencial*, a parcela do crédito em questão nesta demanda – como em outras - torne-se líquida e certa.

Frise-se que a *decisão liminar* não abrangeu nenhuma ordem de compensação ou reconhecimento de crédito, não citando qualquer demanda administrativa ou DCOMP:

Com estes fundamentos, aplico os comandos dos artigos 273, § 7.º e 461, §5.0 do Código de Processo Civil, e imponho obrigação de fazer consistente de, em primeiro lugar que, se formalizado eventual lançamento fiscal, fique suspensa a exigibilidade até segunda ordem deste Juízo Federal e, em segundo, de obstar a

² Consulta realizada em 24/10/2019:
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=259865320124013400&secao=JFDF>

inscrição do Cadastro Fiscal da instituição autora em bancos de dados de devedores inadimplentes ou similares, tais como CADIN e SICAF ou de inscrever eventual crédito fiscal em Dívida Ativa, também aguardando eventual decisão liberatória. (fls. 2236)

E diferentemente do alegado, não foi aplicado naqueles autos a dispensa de recurso da PGFN ou sua anuência com o pleito.

Como registrado no v. Acórdão nº 1402-002.406, as peças judiciais da Fazenda Nacional naquela Ação Ordinária, acostadas nos autos pela própria Recorrente naquela demanda, demonstram que, em junho de 2013, a D. PGFN não só interpôs Agravo Retido, como ainda pugnava pela total improcedência da Ação, que fora ajuizada em 2012, podendo, em face da dispensa de contestação e recursos, abster-se o I. Procurador de postular contra o direito pleiteado na peça vestibular – mas assim decidiu não fazê-lo.

Nesse sentido, correta a solução da DRJ *a quo*, em harmonia com aquilo já decidido por esta C. 2ª Turma Ordinária no v. Acórdão nº 1402-002.406, não merecendo reparo, sendo improcedente tal alegação da Recorrente.

Apenas frise-se que, de um ponto de vista processual, em relação ao pedido pontual do afastamento das multas de mora nesta demanda, de fato, existe a concomitância entre as pretensões da Recorrente, não podendo se proceder a tal declaração jurisdicional, de forma incidente nesse processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 1. Da mesma forma, por consequência dessa *concomitância*, a observância do REsp nº 1.149.022/SP do E. STJ fica obstada.

Escolheu a Recorrente levar tal questão pontual do afastamento da multa de mora em denúncias espontâneas de estimativas de 2010 ao Poder Judiciário, não podendo, agora, estes Julgadores administrativos se pronunciarem jurisdicionalmente sobre o tema, restando incidente ao presente feito o eventual efeito do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Diante disso, rejeita-se as alegações da Recorrente, referentes à Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400.

Na sequência, a Contribuinte versa sobre a necessária *revisão de ofício* do *lançamento tributário fiscal*. Não há diretamente pedido relacionado a tais ilações de Direito.

Contudo, é certo que a presente contenda não se trata de *lançamento tributário fiscal*, sendo tecnicamente inaplicáveis as invocações trazidas, se apreciadas com severo rigor. Mais importante: foram determinadas Diligências, gerando Informações Fiscais onde a Unidade Local de fiscalização procedeu a novos cálculos da monta procedente do crédito empregado,

considerando a nova documentação apresentada, garantindo que tal *pretensão* revisional da Contribuinte fosse plenamente atendida.

Por fim, alega a Recorrente *violação ao princípio da razoabilidade - do princípio do não confisco*. Tais alegações, além da manifestação da insatisfação da Contribuinte, têm como exclusiva base jurídica objetiva e concreta disposições constitucionais, que se invoca diretamente em face dos atos administrativos de não homologação parcial de seu crédito e os correspondentes fundamentos legais.

Diante disso, é certo que é vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Não existem mais alegações e matérias a serem apreciadas.”

Diante do exposto, adotando integralmente as razões de decidir do Acórdão nº 1402.004.210, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acatando-se a parcela adicional do crédito de CSLL pretendido pela Contribuinte, conforme expressa nos termos e demonstrações da Informação Fiscal de fls. 4845 a 4872 do Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71, ao qual o presente feito encontra-se apenso, devendo apenas a Unidade Local corrigir os valores da Tabela 19 referentes à Filial BB Espanha (Madrid), adotando os valores anteriores expressos na Tabela 14 da Informação Fiscal de fls. 4516/4520 daqueles autos (os mesmos já aplicados lá pela DRJ *a quo*), incorporando tal alteração no cálculo do crédito procedente, quando da execução da presente *decisão*.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella